



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042162-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, é agravado RODRIGO CARLOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042162-05.2025.826.0000

AGRAVANTE: CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA

AGRAVADO: RODRIGO CARLOS DO SANTOS

COMARCA: AMERICANA

VOTO Nº 26.962

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS (CNSG) E PARA A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) - OBJETIVO - LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INFORMAÇÕES SIGILOSAS - REQUISIÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE - RESP Nº 1816302/RS - AGRAVANTE - PRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO.

AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA NO SISTEMA DE DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO (DECRED); DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB) E DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS (DIMOF) - ATOS - NÃO AFERIÇÃO DE BENS - FINALIDADE - MONITORAMENTO DAS TRANSAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO, BANCÁRIAS E IMOBILIÁRIAS COM A FINALIDADE DE COIBIR PRÁTICA CRIMINAL - INEFICÁCIA AO FIM ALMEJADO - POSTULAÇÃO - DESCABIMENTO.

AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA NO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SREI), NO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (INPI) E NO SISTEMA DE COMPUTAÇÃO DE PROTOCOLO (COMPROT) - IMPOSSIBILIDADE - DADOS ACESSÍVEIS À PARTE - DISPENSA DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA NO CCS-BACEN - AUSÊNCIA DE PEDIDO NA ORIGEM - DEDUÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO COMBATIDA - PARCIAL REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação monitória em fase de cumprimento de sentença indeferiu a expedição de ofício para os sistemas Decred, Dimof e Dimob, SREI, Comprot, INPI, Susep e Cnseg. Sustenta que os sistemas Decred, Dimof e Dimob guardam informações de movimentações financeiras realizadas via cartões de crédito não compreendidas pelo Sisbajud. O comunicado CG nº 1.271/2021 prevê a possibilidade de pesquisa de imóveis pelo SREI. O sistema Comprot abarca devoluções e compensações de créditos realizadas pela União. As eventuais marcas registradas no INPI, a despeito de se tratar de bens intangíveis, são passíveis de penhora. Possibilita-se ainda a expedição de ofícios para CCS-Bacen, Cnseg e Susep para localização d ativos.

Concedeu-se parcialmente o efeito ativo (fls. 18). O agravado não interveio (fls. 21)

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Providencie o exequente o recolhimento da taxa de pesquisa no importe de R\$ 148,08 (guia FEDTJ, cód. 434-1). Com as custas, proceda-se à pesquisa de verificação da existência de eventuais informações a respeito de escrituras públicas e/ou procurações em nome do(a) devedor(a) Rodrigo Carlos dos Santos, CPF - 347.643.508-31, junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - Central de Escrituras e Procurações (CENSEC - CEP). Outrossim, proceda-se à pesquisa em nome do(a) executado(a) supracitado, junto ao Sniper. Defiro também a inclusão do nome do(a) executado(a), nos cadastros de inadimplentes, junto ao sistema SerasaJud, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC (guia fls. xxx ou justiça gratuita). No ato contínuo, proceda-se à pesquisa de verificação de existência de certidão de casamento do(a) executado(a),

junto ao CRCJud. Lado outro, indefiro a pesquisa junto aos sistemas Decred (Declaração de Cartões de Crédito), Dimof (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira) e ao Dimob (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias), tendo em vista que, nos dois primeiros, são um ato inócuo para a satisfação do crédito do exequente, ademais, na segunda, é um sistema indisponível para acionamento neste Juízo. Ainda, indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas SREI, COMPROT E INPI formulado pelo exequente, uma vez que tais sistemas não se encontram disponíveis para este juízo. Indefiro também o pedido de expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados SUSEP - por se tratar de um órgão encarregado de fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operação das Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades de Previdência Privada Aberta e Resseguradores, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP. Da mesma forma, indefiro o pedido de expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização CNseg - tendo em vista que se trata de entidade associativa que congrega as Federações e Sindicatos que representam as empresas integrantes dos segmentos de seguros, resseguros, previdência privada e vida, saúde complementar e capitalização, não detendo as informações individualizadas de cada um dos associados. Ademais, ressalto que para localização de eventual plano de previdência privada em nome do(a) executado(a), deverá o(a) exequente indicar a seguradora. Após, o(a) credor(a) deverá encaminhar o referido ofício, cuja postagem, com aviso de recebimento, ficará a cargo do(a) próprio(a) exequente. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CNIB Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, tendo em vista que tornar indisponíveis eventuais bens em nome do executado não é medida efetiva para satisfazer o crédito do exequente. Por derradeiro, indefiro o pedido de suspensão da carteira de habilitação e passaporte, tendo em vista que as diretivas constantes nos incisos do artigo 139, do Código de Processo Civil, não autorizam a adoção de medidas que possuam como único objetivo a punição do devedor, sem qualquer resultado prático. (Petitionamento eficaz. A correta especificação do "tipo de petição" ao tempo do envio de petições intermediárias pelo sistema de Petitionamento Eletrônico favorecerá a celeridade e a eficiência na prestação jurisdicional). Int." (fls. 287/289

dos originais).

“Vistos. Fls. 292/294: Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos e nego-lhes provimento, uma vez que a pretensão não é de declaração da decisão por contradição ou omissão, mas sim da modificação de seu mérito, para o que existe o recurso adequado que não os presentes embargos. Isto posto, mantenho a decisão embargada tal como lançada. Intimem-se.” (fls. 295 dos originais).

Não incumbe ao Poder Judiciário a persecução de bens para a parte. Contudo, passível empreender medidas visando à efetividade do processo, mormente quando os informes são confidenciais e fora do alcance do credor. Desnecessário o esgotamento de diligências.

Impõe-se a realização do ato em relação à Cnseg e à Susep, com inclusão da qualificação das partes e descrição da instituição destinatária. A medida é útil e atende à ordem preferencial do art. 835 do CPC. O ato também é necessário para evitar a prescrição (art. 921, §4º e §5º, do CPC. Em situação análoga, precedentes da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO. AGRAVO PROVIDO Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de r. decisão que indeferiu os pedidos de pesquisas de bens junto à SUSEP e CNSEG. Acolhimento. Não abrangência do Sistema SISBAJUD as informações relativas à previdência privada e que não estão disponíveis ao público geral, razão pela qual se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário. Observação: deverá o juízo de primeiro grau examinar a natureza alimentar do saldo antes da constrição. DECISÃO REFORMADA. RECURSO

PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2347439-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa acerca da existência de valores em nome da executada por intermédio da expedição de ofícios à SUSEP, PREVIC e CNSEG – Medida que procura conferir efetividade à execução, após frustradas as demais tentativas de localização de bens penhoráveis da executada – Impossibilidade de obtenção destas informações pela via administrativa – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2381506-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Quanto à Decred, Dimob e Dimof, o ato não objetiva a localização de bens, apenas o monitoramento de transação com tarjetas de crédito, movimentações bancárias e imobiliárias, além de coibir prática delituosa, inadequadas ao fim desejado. Vejam-se:

Agravo de Instrumento. Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Decisão que revogou o despacho de fl. 1100 para determinar o indeferimento do pedido de quebra de sigilo fiscal dos devedores. Inconformismo. Pedido de consultas de declarações sobre informações sobre atividades Imobiliárias

(DIMOF), informações sobre Operações de Cartão de Crédito (DECRED), informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB). Desproporcionalidade da medida pleiteada, cuja violação de sigilo fiscal seria injustificável. Instituições financeiras que são obrigadas a conservar sigilo de suas operações nos serviços prestados à sua clientela. Lei Complementar nº 105/2001. Terreno da privacidade das pessoas no qual o direito assegurado não é absoluto, mas sem que seja o caso dos autos. Ato de flexibilizar que passa por hipóteses próprias do interesse público, como versado no §4º do artigo 1º da Lei Complementar referida. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2206774-28.2023.8.26.0000; Rel. Hélio Nogueira; 22ª Câmara; j. 31.8.23).

Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de pesquisa de bens e ativos pelos sistemas EFinanceira, DECRED e DIMOB. Impossibilidade. Sistemas que não informam a situação patrimonial contemporânea do devedor e que resultam em violação a seu sigilo fiscal e bancário. Precedentes desta Egrégia 22ª Câmara de Direito Privado. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2240919-13.2023.8.26.0000; Rel. Roberto Mac Cracken; 22ª Câmara; j. 15.9.23).

Por outro lado, desnecessária intervenção judicial para a pesquisa pelo sistema Srei, INPI e Comprot. A despeito de eventual dificuldade, não há impedimento ao acesso. O Comunicado 1.271/2021 serve apenas de orientação nos casos em que deferido o pedido. Nesse sentido, pronunciamentos do Colegiado e da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de realização de pesquisa através do SREI Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis. Informações que estão ao alcance da parte obter sem determinação judicial, os quais disponíveis plenamente ao interessado. Benefícios da justiça gratuita que não têm a extensão pretendida. Decisão mantida.” (TJSP; AI nº 2165846-06.2021.8.26.0000; Rel. Des. MARIO A. SILVEIRA; j. em 05/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Decisão agravada que indeferiu busca de bens imóveis pelo Sistema SREI (plataforma eletrônica disponibilizada pela ARISP para pesquisa de imóveis) – Insurgência da Municipalidade – Não acolhimento - Providência que pode ser realizada diretamente pelo credor, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário – Sendo possível a realização de diligência pela parte, a atuação do Judiciário representaria verdadeira substituição dos ônus imputáveis à Fazenda Pública, inclusive com isenção de valores que, a princípio, são devidos pela prestação de serviços – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035445-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título

extrajudicial – Cheques – Magistrado que indeferiu o pedido do exequente/agravante de pesquisas pelos sistemas SREI, DIMOF, DECRED, COMPROT, INPI e DIMOB – Pedido de pesquisa de bens dos agravados via sistema SREI – Providência que pode ser realizada pela parte, inexistindo necessidade de intervenção do Judiciário – Pesquisas de eventuais bens móveis, ademais, que podem ser realizadas pelo agravante através do ARISP e Registradores – Expedição de ofício ao DIMOF, DECRED E DIMOB – Irrazoabilidade – DECRED e DIMOF que se destinam a integrar compartilhamento cruzado de dados sobre movimentação patrimonial com o fim de coibir ou reprimir a prática de delitos criminais e fiscais - Ausência de interesse público - Medida excessiva e injustificável – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135091-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. decisão que indeferiu requerimento de pesquisa junto aos sistemas Decred, Dimof, Dimob e COMPROT, e indeferiu expedição de ofícios ao INPI, à SUSEP e à CNseg. 2. decisão reformada em parte. 3. pesquisa junto ao Decred, Dimof e Dimob. medidas SEM RESULTADO PRÁTICO À EXECUÇÃO. INFORMAÇÕES QUE NÃO POSSIBILITAM DIRETAMENTE EVENTUAL

PENHORA PARA EXPROPRIAÇÃO DE BENS. 4. pesquisa junto ao COMPROT e INPI. Medidas que independem de intervenção do Judiciário, podendo ser realizadas diretamente pela interessada. 5. OFÍCIOS PARA SUSEP e CNseg. INSTITUIÇÕES NÃO ALCANÇADAS PELO SISTEMA SISBAJUD. MEDIDA ÚTIL, NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA viabilizar eventual PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PELA PRÓPRIA EXEQUENTE. 6. requerimento de pesquisa no sistema SREI. NÃO CONHECIMENTO. medida JÁ DEFERIDA. AUSENTE INTERESSE RECURSAL. 7. RECURSO PROVIDO em parte, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282900-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2025; Data de Registro: 19/01/2025)

Por fim, não houve pedido na origem para a expedição de ofício para CCS-Bacen. Veda-se o conhecimento, sob pena de supressão de instância.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **CONHEÇO DE PARTE** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para a realização das pesquisas no Cnseg e na Susep, recolhendo-se o necessário, se o caso.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO